



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

Projeto de Lei n.º 558/XIII/2.^a

Proponentes: 9 deputados do Grupo
Parlamentar do CDS/PP

Assunto: Estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, revogando o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.

PARTE I - CONSIDERANDOS

I.I - Nota Introdutória

Nove deputados do Grupo Parlamentar do CDS/PP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, a 16 de junho de 2017, o Projeto de Lei n.º 558/XIII/2.^a que “estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, revogando o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio”.

Esta apresentação foi efetuada ao abrigo do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123.º e 124.º desse mesmo regimento.

Na sequência do despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço foi recebida na Comissão de Agricultura e Mar no dia 19 de junho de 2017.

I.II - Objetivo da iniciativa

A presente iniciativa legislativa visa a revogação do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, *“de modo a atualizar as respetivas disposições e adequar este regime jurídico”*.

Após uma breve resenha histórica da carreira de médico veterinário municipal, a exposição de motivos conclui da necessidade de revogação do referido Decreto-Lei atentas as seguintes razões:

- O tempo decorrido desde a sua publicação;
- A recente publicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto;
- O processo de descentralização em curso;



Comissão de Agricultura e Mar

- A necessidade de impor uma nova abordagem na relação entre a autoridade sanitária veterinária nacional e a autoridade sanitária veterinária concelhia, e ainda;
- A necessidade de conferir a flexibilização necessária aos municípios para que se possam agregar e organizar serviços de autoridade sanitária intermunicipais.

I.III - Conteúdo do Projeto de Lei

O Projeto de Lei em apreço é composto por doze artigos com os seguintes títulos:

- Artigo 1.º - Provimento e carreira;
- Artigo 2.º - Médico Veterinário Municipal;
- Artigo 3.º - Subordinação;
- Artigo 4.º - Horário;
- Artigo 5.º - Poderes de autoridade;
- Artigo 6.º - Substituição;
- Artigo 7.º - Colaboração;
- Artigo 8.º - Competências;
- Artigo 9.º - Retribuição e outros abonos;
- Artigo 10.º - Revogação;
- Artigo 11.º - Norma transitória;
- Artigo 12.º - Entrada em vigor.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a presente iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

Nove deputados do Grupo Parlamentar do CDS/PP apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 558/XIII/2.ª que “estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, revogando o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio”.

De acordo com a Nota Técnica, que é parte integrante deste parecer, a iniciativa em apreço cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição da República Portuguesa e no Regimento da Assembleia da República.

Assim, face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 558/XIII/2.ª, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE V - ANEXOS

Constitui anexo do presente parecer a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto 131.º do Regimento da Assembleia da República.


Palácio de S. Bento, 19 de setembro de 2017

O Deputado autor do parecer



António Lima Costa

O Presidente da Comissão



Joaquim Barreto

Projeto de Lei n.º 558/XIII (2.ª)

Estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, revogando o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio (CDS-PP)

Data de admissão: 19 de junho de 2017

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Leitão e Nuno Amorim (DILP), Ana Vargas (DAPLEN) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 12 de setembro de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Sublinha-se na exposição de motivos que a figura jurídica do Médico Veterinário Municipal tem a sua génese no Código Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31095, de 31 de dezembro de 1940, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 40355, de 20 de outubro de 1955.

Refere-se que, para além das competências previstas no Código Administrativo, o Médico Veterinário Municipal tem competências que lhe estão atribuídas em vários diplomas específicos.

O Decreto-Lei n.º 116/98 de 5 de maio veio estabelecer os princípios gerais da carreira de Médico Veterinário Municipal, consagrando que esta se desenvolve em termos similares à carreira de técnico superior, o qual se encontra provido no “partido veterinário municipal” da respetiva área geográfica, estando, por isso, investido dos poderes de autoridade sanitária concelhia.

Decorre ainda do diploma supracitado que o Médico Veterinário Municipal, colabora com órgãos que, no Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural tenham competências no domínio veterinário, mantendo-se hierárquica e disciplinarmente dependente do Presidente da respetiva Câmara Municipal, embora funcionalmente do Ministério.

Constatam os subscritores que a legislação em vigor já tem alguns anos e que, conjugada com outros fatores, justificam a sua alteração, nomeadamente:

- A publicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto que “Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população”,
- O processo de descentralização em curso (oportunidade para concretizar a competência da autoridade sanitária concelhia aos municípios);
- A necessidade de conferir uma nova abordagem na relação entre autoridade sanitária veterinária nacional e a autoridade sanitária veterinária concelhia;
- A necessidade de conferir flexibilização aos municípios para que possam agregar e organizar serviços de autoridade sanitária intermunicipais.

Relevam os subscritores que os fatores acima referenciados são mais que suficientes para alterar a situação vigente, justificando-se assim a apresentação desta iniciativa legislativa.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa, que visa estabelecer os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, revogando o [Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio](#), foi subscrita por nove Deputados do grupo parlamentar do Centro Democrático Social-Partido Popular (CDS-PP), no âmbito do respetivo poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição, bem como na alínea b) do artigo 4º e no artigo 118º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Assumindo esta iniciativa legislativa a forma de projeto de lei, apresenta-se redigida sob a forma de artigos, inclui uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma Exposição de motivos, em conformidade com os requisitos formais previstos nos n.ºs 1 dos artigos 119º e 124º do RAR.

O presente projeto de lei deu entrada a 16 de junho e foi admitido 19 de junho, data em que baixou à Comissão de Agricultura e Mar, com conexão à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 129º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento]. De acordo com as regras de legística, o título identifica ainda o diploma cuja revogação é proposta.

De forma a garantir maior clareza, bem como segurança jurídica quanto ao regime legal aplicável, sugere-se ainda que, em sede de apreciação na especialidade, se pondere integrar no presente diploma os artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, dado que é revogado pelo artigo 10º do projeto de lei em apreciação, sendo que o artigo 11º determina que o *encargo com a retribuição dos Médicos Veterinários Municipais que tenham sido reconhecidos antes da entrada em vigor do presente diploma, continuará a realizar-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio*. Em alternativa, o artigo 10º ao proceder à revogação poderá salvaguardar as normas que se pretende manter, ainda que transitoriamente, em vigor.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, o artigo 12.º estipula que “*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”, pelo que se encontra em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A origem do médico veterinário municipal pode ser encontrada no [Código Administrativo](#) (texto consolidado) aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 31095, de 31 de dezembro de 1940](#). O artigo 134.º prevê que os serviços municipais compreendem a secretaria e tesouraria e serviços especiais, acrescentando o n.º 2 do artigo 143.º e o artigo 151.º que esses mesmos serviços especiais abrangem os partidos veterinários, partidos esses que poderiam ser criados nos *concelhos cuja população e riqueza pecuária o justificassem. O número de partidos em cada concelho seria fixado pelo conselho municipal, tendo em atenção as condições do território e do povoado e a importância da riqueza pecuária na respetiva economia.*

O [Código Administrativo](#) consagrou a criação e competências dos partidos veterinários nos 143.º e 151.º a 154.º, estabelecendo no artigo 623.º a ação disciplinar e nos artigos 643.º a 649.º a sua forma de provimento.

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 143/83, de 30 de março](#) ([Declaração de Retificação de 30 de abril de 1983](#)), integrou na carreira de médico veterinário municipal todos aqueles que estivessem incorporados em partidos veterinários de qualquer município. O n.º 2 do artigo 3.º veio prever as respetivas competências, dependência hierárquica e remuneração, procedendo-se deste modo à fixação dos princípios gerais desta carreira. Este diploma foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 436/89, de 19 de dezembro](#), tendo sido revogado pelo [Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio](#).

O [Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio](#), veio estabelecer os princípios gerais da carreira de Médico Veterinário Municipal, tendo previsto no artigo 3.º as respetivas competências:

1 - Os médicos veterinários municipais têm o dever de, nos termos da legislação vigente, colaborar com o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), na área do respetivo município, em todas as ações levadas a efeito nos domínios da saúde e bem-estar animal, da saúde pública veterinária, da segurança da cadeia alimentar de origem animal, da inspeção hígio-sanitária, do controlo de higiene da produção, da transformação e da alimentação animal e dos controlos veterinários de animais e produtos provenientes das trocas intracomunitárias e importados de países terceiros, programadas e desencadeadas pelos serviços competentes, designadamente a DGV e a DGFCQA.

2 - Compete aos médicos veterinários municipais, no exercício da colaboração referida no número anterior:

- a) Colaborar na execução das tarefas de inspeção hígio-sanitária e controlo hígio-sanitário das instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal e dos estabelecimentos comerciais ou industriais onde se abatam, preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem, armazenem ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados;*
- b) Emitir parecer, nos termos da legislação vigente, sobre as instalações e estabelecimentos referidos na alínea anterior;*
- c) Elaborar e remeter, nos prazos fixados, a informação relativa ao movimento nosonecológico dos animais;*
- d) Notificar de imediato as doenças de declaração obrigatória e adotar prontamente as medidas de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional sempre que sejam detetados casos de doenças de carácter epizoótico;*
- e) Emitir guias sanitárias de trânsito;*
- f) Participar nas campanhas de saneamento ou de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional do respetivo município;*
- g) Colaborar na realização do recenseamento de animais, de inquéritos de interesse pecuário e ou económico e prestar informação técnica sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º os médicos veterinários municipais dependem, hierárquica e disciplinarmente, do presidente da câmara da respetiva área da sua intervenção, fixando o artigo 1.º

que a estrutura da carreira de médico veterinário municipal era a constante do mapa I anexo ao [Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de julho](#)¹, que reestruturou as carreiras técnica superior e técnica, com o desenvolvimento indiciário previsto no anexo II ao [Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de outubro](#)², que estabeleceu regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas. Estes diplomas, revogados pela [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), consagraram a carreira de médico veterinário municipal como uma carreira de técnico superior.

A [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#) ([texto consolidado](#)), que estabeleceu os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas foi, por sua vez, parcialmente revogada pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#) ([texto consolidado](#)), que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Assim sendo, atualmente a carreira de médico veterinário municipal é uma carreira de técnico superior que nos termos definidos pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)³.

Recentemente, a [Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto](#)⁴, aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a modernização dos serviços municipais de veterinária, e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização que vem reforçar as competências do médico veterinário municipal.

De sublinhar que para além das competências previstas no [Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio](#), o médico veterinário municipal tem competências que lhe são atribuídas em vários outros diplomas específicos, como por exemplo:

- ✓ [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de agosto](#) ([texto consolidado](#)) - Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos;

¹ O [Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de julho](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 233/94, de 15 de setembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de dezembro](#), tendo sido revogado pela [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#).

² O [Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de outubro](#), ([texto consolidado](#)) sofreu nove alterações, tendo sido revogado pela [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#).

³ [Trabalhos preparatórios](#).

⁴ [Trabalhos preparatórios](#).

- ✓ [Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril](#) (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 7-D/2003, de 31 de maio](#)), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 104/2012, de 16 de maio](#) - Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de março, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em parques zoológicos, estabelecendo as normas para a manutenção e bem-estar dos animais, o licenciamento e inspeções dos parques, a gestão das coleções, a promoção de estudos científicos, a salvaguarda da biodiversidade e a educação pedagógica dos visitantes;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro](#) - Aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro](#) (alterado pelo [Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro](#)) - Estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de outubro, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados membros, e aprova as normas de identificação, registo, circulação e proteção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro](#) ([texto consolidado](#)) - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 82/2009, de 21 de agosto, aprova o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia.

A presente iniciativa vem propor a revogação do [Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio](#), com o objetivo de atualizar as disposições nesta matéria e de adequar este regime jurídico à atualidade.

De mencionar, ainda, o *síte* da [Direção Geral de Alimentação e Veterinária](#) – DGAV, entidade que tem por missão a definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar, de proteção animal e de sanidade animal, de proteção vegetal e fitossanidade, desempenhando as funções de Autoridade Sanitária Veterinária e Fitossanitária Nacional e de Autoridade responsável pela gestão do Sistema de Segurança Alimentar.

Também a [Associação Nacional de Médicos Veterinários dos Municípios](#) - ANVETEM que representa os médicos veterinários dos municípios, e que tem como objetivo principal zelar pela

dignificação e prestígio dos mesmos e a [Ordem dos Médicos Veterinários](#) disponibilizam diversa informação sobre esta matéria.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**
- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A [Ley 44/2003, de 21 de noviembre, de la ordenación de las profesiones sanitarias](#), regula os aspetos básicos das profissões sanitárias, estabelecendo os requisitos para exercer as profissões contempladas pelo diploma.

Para o exercício da profissão de veterinário, prevê a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, que o profissional seja titular do título de licenciado. Por sua vez, o exercício efetivo da profissão está dependente de inscrição no respetivo *Colegio profesional*⁵.

Neste sentido, a ordem profissional que regula os diversos aspetos do exercício da profissão de veterinário é a [Organización Colegial Veterinaria Española](#), organização esta que aglomera as diversas ordens dos veterinários regionais⁶.

É no [Código Deontológico dos Veterinários](#) que são referidas as normas deontológicas pelas quais os veterinários devem pautar a sua conduta, definindo os princípios e regras, direitos e deveres a que estes se obrigam, no exercício das suas funções (artigo 2.º).

⁵ Correspondentes às Ordens profissionais em Portugal.

⁶ A ordem dos veterinários espanhola está organizada em 3 níveis. Em primeiro lugar está a *Organización Colegial Veterinaria Española*, de nível nacional, seguida pelos *consejos autonómicos*, correspondentes às regiões autónomas, e por fim, os *colégios*, de âmbito local.

Os municípios podem contratar veterinários, no âmbito das suas atribuições de promoção da saúde e prevenção de doenças, conforme previsto no n.º 1 do artigo 24.º e na alínea b) do artigo 37.º da [Ley General de Salud Pública](#)⁷.

Cumpra mencionar a [associação espanhola de veterinários municipais](#), com 138 associados em 57 municípios, dos quais 25 são capitais de província, aglutinando 88% de todos os municípios que contam com veterinários municipais⁸.

FRANÇA

No [Código de la Santé Publique](#) estão contidas disposições relativas à prática veterinária, por exemplo, no que aos medicamentos para uso veterinário diz respeito ([L1453-2](#) e [L5141-1](#) e seguintes).

A [Ordre National des Vétérinaires](#), é a entidade que regula o exercício da profissão, bem como as regras deontológicas, compiladas no [Código Deontológico dos Veterinários](#).

Já o exercício da profissão está regulado nos artigos [L2421-1](#) e seguintes do [Code rural et de la pêche maritime](#).

De acordo com [informação recolhida no sitio na Internet da ordem dos veterinários francesa](#), existem veterinários privados e veterinários públicos. Os primeiros, a grande maioria, membros da ordem, exercem a sua atividade profissional de forma autónoma, praticando por exemplo, atos cirúrgicos em animais, aconselhamento relativamente à produção animal ou desenvolvimento de fármacos para uso veterinário.

Quanto aos veterinários públicos, estes são funcionários públicos, empregados pelo Estado, exercendo funções, por exemplo, de inspeção (inspetores de saúde e saúde animal, sob a alçada de determinados serviços do Ministério da Agricultura), de controlo sanitário ou ensino⁹.

Outros países

⁷ Ley 33/2011, de 4 de octubre, apresentada na sua versão consolidada e retirada do portal oficial espanhol, [boe.es](#).

⁸ Informação recolhida do [site](#) na internet da referida associação.

⁹ De salientar que, e de acordo com informação recolhida no portal da Ordem Nacional dos Veterinários, existem certos veterinários do setor privado que exercem simultaneamente funções de veterinário do setor público.

Organizações internacionais

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontra pendente a seguinte iniciativa versando sobre matéria próxima:

- [Projeto de Lei 525/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Define os atos próprios dos médicos veterinários.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Devem ser consultados a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) e os organismos representativos dos médicos veterinários.

- **Consultas facultativas**
- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**
- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não parece implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado.